

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP

STALIN BEZE BUCAR, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 273.910- SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº717.916.711-87, com endereço profissional na Avenida JK, sala 02, Lt. 04, Qd. 106 Norte, Plano diretor Norte de Palmas-TO, vem, respeitosamente, à presença do EXCELENTÍSSIMO Corregedor ATUANDO EM CAUSA PROPRIA, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, inciso III, e § 3º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresentar

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

em face do Promotor de Justiça **Francisco José Pinheiro Brandes Júnior**, membro do Ministério Público do Estado do Tocantins, com endereço à Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, cito na Av. Hermínio Azevedo Soares, Qd. -53, lt. 11, CEP 77470-000, centro de Formoso do Araguaia, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

DO CABIMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

O parágrafo segundo do artigo 130-A da Constituição Federal, estabelece que “*compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros*”, cabendo-lhe zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados.

Isso porque, aos membros do Ministério Público, assim como a todos os personagens da sociedade, é obrigatório o desenvolvimento de suas atividades dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional sob pena de configuração de falta disciplinar e extrapolação dos deveres funcionais.

Ainda assim, a Lei Organica do MP-TO instituída através da Lei Complementar nº 51/08 ART. 165,I,IV e §UNIC, 166 e 167, diz o que segue:

Art. 165. A atividade funcional dos Promotores de Justiça está sujeita a:

I - fiscalização permanente;

IV - correição extraordinária.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral do Ministério Público sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível dos membros do Ministério Público.

Art. 166. A atividade funcional dos Procuradores de Justiça será fiscalizada por meio de inspeção nas Procuradorias de Justiça.

Art. 167. A fiscalização permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça ao examinar os autos em que devam officiar.

E no vertente caso, como será exposto pormenorizadamente a seguir, o Promotor de Justiça Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, agiu com o claro **objetivo de transgredir as normas disciplinares que norteiam os Devres do Promotor de Justiça**, bem como agiu em frontal **violação às regras de determinação de atribuição** para a instaurar **Procedimento Investigativo – PIC e Ações de Improbidade administrativas**. Houve, ainda, **indevida antecipação de juízo de valor**, somando-se a violação da Lei do Abuso de Autoridade em seu artigo 29 e 31, tudo a comprometer a dignidade do Ministério Público.

II **OS FATOS RELEVANTES PARA PRESENTE RECLAMAÇÃO**

Breve relato

No ano de 2015, o GAECO instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 2015/17969 (PIC 08/2015), a fim de investigar a existência de possível Organização Criminosa formada por servidores técnicos do Naturatins que atuavam em esquema de corrupção para facilitar o desmatamento ilegal de áreas em diversos municípios do Estado do Tocantins.

Os investigados eram Denilson Bezerra Costa, Claudia Izabel Guedelha e Silva, Cassiano Milhomem da Costa, Stenia Alves Guimarães, Mariana Queiroz Valente Borges e Marielle Peres Evangelista (Autos nº 0022198-09.2016.8.27.2729).

PORTARIA nº 08/2015

O GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO em conjunto com a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, por intermédio dos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal;

Considerando os fatos contidos nos Pareceres Técnicos 13/2015, 022/2015, 025/2015, 026/2015, 033/2015 e 034/2015 do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e meio Ambiente – CAOMA, entregues em reunião realizada neste GAECO, noticiando possível Organização Criminosa formada por técnicos do Naturatins que atua em esquema de corrupção para facilitar o desmatamento ilegal de áreas em diversos municípios do Estado do Tocantins;

Considerando que os fatos narrados, possivelmente praticados, *a priori*, pelos técnicos do NATURATINS, Denilson Bezerra Costa, Claudia Izabel Guedelha e Silva, Cassiano Milhomem da Costa, Stenia Alves Guimarães, Mariana Queiroz Valente Borges e Marielle Peres Evangelista, configuram, *in thesi*, os crimes tipificados no artigo 317 do Código de Penal, artigos 50, 66 e 67 da Lei 9.605/98, dentre outros, o que deverá ser apurado no curso das investigações;

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 13/2006 do CNMP, e art. 2º, inciso II da Resolução nº 001/2013/CPJ, com vistas à apuração dos fatos acima mencionados e eventual(is) responsabilidade(s).

Nota-se que STALIN BEZE BUCAR não consta no rol de investigados do Procedimento.

O objetivo da investigação era obter provas do recebimento de supostas propinas pelos servidores do Naturatins, e identificar ligações telefônicas entre um investigado e um proprietário rural requerente ou responsável técnico a seu serviço, interessado na liberação da licença ambiental, obtendo assim elementos probatórios do suposto esquema para facilitar o desmatamento ilegal de áreas rurais no Estado.

Por tudo que restou apurado, o presente procedimento não aferiu conduta criminosa de Corrupção Passiva ou Organização Criminosa por parte dos investigados Denilson Bezerra Costa, Claudia Izabel Guedelha e Silva, Cassiano Milhomem da Costa, Stenia Alves Guimarães, Mariana Queiroz Valente Borges e Marielle Peres Evangelista, pugnando o Ministério Público pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, com as baixas devidas.

II - DA ADEQUAÇÃO TÍPICA

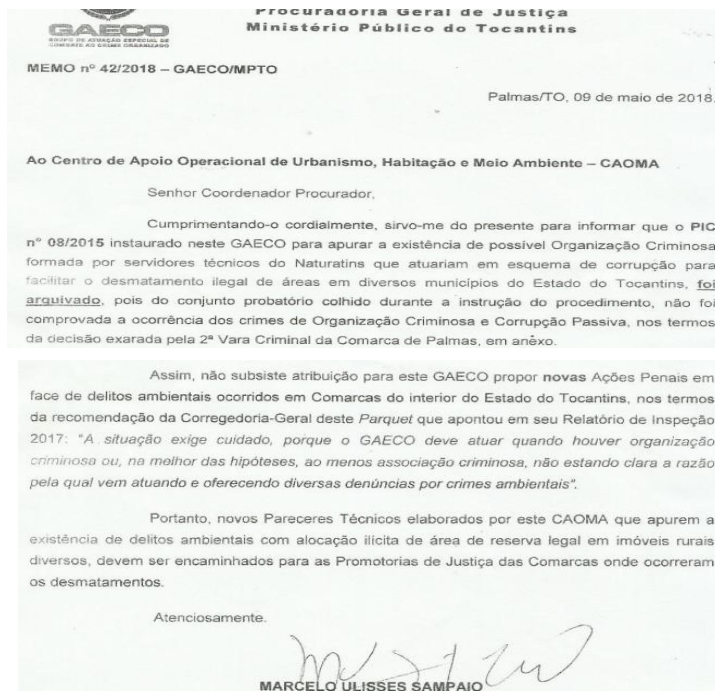
Apesar das conclusões contidas no Relatório de Análise N° 008/2017 – LAB-LD/MPE-TO, fls. 208/217 de que houve por parte de todos os investigados Movimentação Financeira Incompatível com os rendimentos auferidos, ou seja, de que os créditos em suas contas bancárias foram superiores aos seus rendimentos líquidos declarados em Imposto de Renda, **não foi possível concluir que os valores recebidos seriam oriundos dos proprietários rurais interessados nas Autorizações de Exploração Florestal, ou dos técnicos por eles contratados para a elaboração de projeto junto ao Órgão Ambiental**, ou seja, não foi possível concluir que os valores recebidos se tratavam de propina.

Da mesma forma, não foi possível vislumbrar lastro probatório mínimo capaz de embasar eventual ação penal ou demonstrar com a necessária precisão a conduta criminal de corrupção passiva em tese atribuída aos investigados.

Mesmo assim, sem investigação concreta, sem provas de crimes praticados por Stalin, já que não foi investigado. Mesmo o propio GAECO requerendo o ARQUIVAMENTO, do PIC08/215, judicializou com base neste mesmo procedimento, 8 (OITO) ações criminais; são elas:

**0000777-96.2016.827.2717; 0012022-89.2016.827.2722; 0006914-52.2016.827.2731;
0008311-31.2016.827.2737; 0008315-68.2016.827.2737; 0000637-42.2019.827.2722;
0003791-76.2016.827.2721; 0000628-46.2016.827.2735,**

Em ato seguinte, a Corregedoria do Ministerio Público, emitiu o seguinte Memorando:



A partir de então, passou-se a atribuição para a Promotoria especializada da Bacia do Araguaia com a titularidade do Promotor Francisco Brandes Jr.

Para entendermos o que se pretende nesta representação é necessário o seguinte resumo:

Os autos **0000777-96.2016.8.27.2717** já citado anteriormente, será tomado como base para presente representação.

Ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA

Senhor Coordenador Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao MEMO n° 085/2018 – CAOMA, segue relação das Ações Penais propostas por este GAECO, decorrentes do PIC n° 08/2015:

Número E-Proc:	Comarca:	Proprietário Rural:
0003791-76.2016.8.27.2721	1ª Vara Criminal de Guaraí	ETHEOCLES CARDOSO NETO
0012022-89.2016.8.27.2722	2ª Vara Criminal de Gurupi	MARCO AURÉLIO AFONSO CAETANO
0000777-96.2016.8.27.2717	1ª Vara Criminal de Figueirópolis	MAURÍCIO LUIZ DA COSTA
0006914-52.2016.8.27.2731	1ª Vara Criminal Paraíso	DJALMA COSTA SANTANA
0000628-46.2016.8.27.2735	1ª Vara Criminal de Plum	PAULO ANTÔNIO LOPES
0008309-61.2016.8.27.2737	2ª Vara Criminal de Porto Nacional	JOSÉ ROBERTO FAION
0008311-31.2016.8.27.2737	2ª Vara Criminal de Porto Nacional	ACÁCIO BERNARDES GOMES
0008315-68.2016.8.27.2737	1ª Vara Criminal de Porto Nacional (Mateiros)	DJALMA COSTA SANTANA

(autos ajuizados em dezembro de 2016)

A denúncia contida neste auto de referência, oriunda do PIC 80/2015, comentado acima, trata de suposto crime ambiental relacionado a relocação ilícita de reserva legal e desmatamento. Vejamos:

DA DENÚNCIA:

Noticiam os autos administrativos nº 5875-2014-V e 5877-2014-V do Naturatins e o Procedimento de Investigação Criminal nº 08/2015 que, no ano de 2014 (data do Requerimento 07/11/2014), o denunciado, MAURÍCIO LUIZ DA COSTA, dolosamente concorreu para que o Órgão de Proteção Ambiental Estadual, NATURATINS/TO, concedesse Autorização de Exploração Florestal - AEF nº 10054-2014 (de 20/11/2014) de desmatamento e supressão vegetal na **Fazenda Reunidas Jangadas localizada no Loteamento Cabeceira do Ribeirão São José Grande em Sucupira / TO**, em completo desacordo com as normas ambientais.

No mesmo sentido, o denunciado FURTUNATO VIEIRA NETO, Biólogo e Perito Ambiental, responsável técnico que assessorou o denunciado Maurício, concorreu para que o órgão ambiental procedesse à autorização fraudulenta, em desacordo com as normas ambientais, dificultando a ação fiscalizadora do Estado, apresentando e elaborando estudo enganoso.

Os autos também denotam que o denunciado DENILSON BEZERRA COSTA, servidor do NATURATINS, dolosamente omitiu informações técnicas em parecer administrativo ardiloso, que permitiu a Autorização de Exploração Florestal (AEF) fraudulenta, requerida pelo primeiro denunciado.

Assim os denunciados deixaram de observar inúmeras regras e normas legais ambientais mínimas. Não procederam à mínima análise documental, omitindo-se em verificar se a reserva legal da propriedade da Fazenda Reunidas Jangadas em Sucupira/TO não se tratava de passivo ambiental identificado até julho de 2008.

Conforme Parecer Técnico nº 24/2016, PÁG. 479 a 500 do PIC nº 08/2015, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente deste Ministério Público – CAOMA, o imóvel rural Fazenda Reunidas Jangadas, considerando a legislação vigente e sua situação ambiental em 2008, possuía - Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – TERARLE devidamente averbado a margem da matrícula do imóvel, somado ao fato do mesmo possuir antes do ano de 2008, remanescente de vegetação nativa de 501,0407 hectares, suficientes para regularizar a área de reserva legal no mesmo imóvel (Art. 66 §9º da Lei Federal 12.651/2012), que totalizaria 376,7155 hectares.

Essas ações dolosas permitiram que houvesse a alocação ilícita de área de reserva legal da Fazenda Reunidas Jangadas localizada no Município de Sucupira - TO, em outro Município, na Fazenda Mugusth (Lote 02 do Loteamento Fazenda Santa Rita em Natividade - TO), extinguindo a proteção ambiental da propriedade de Sucupira - TO.

Consta ainda nos autos que o imóvel Fazenda Reunidas Jangadas possuía averbado 377,9949 hectares como área de reserva legal, conforme Certidão de Inteiro Teor. No entanto, o gestor do Naturatins emitiu um ofício Nº 1752/2014/PRES/NATURATINS, SGD 2014.40319.10499, em 20 de novembro de 2014, autorizando, de forma indevida, o cancelamento da averbação de área de Reserva Legal, existente no Cartório de Registro de Imóveis de Sucupira sem procedimento administrativo específico, sem amparo legal e técnico, na mesma data em que foi emitida a autorização de exploração florestal nº10054-2014 . Não consta nos autos do processo, o procedimento técnico adotado, bem como o caráter conclusivo que levou o Presidente do Naturatins, Stalin Beze Bucar a emitir referido ofício.

O gestor do NATURATINS, STALIN BEZE BUCAR emitiu autorização ambiental em desacordo com a legislação, foi emitido o Cadastro Ambiental Rural informando área disponível para compensação de reserva legal, sobrepondo áreas de preservação permanente.

CAPITULAÇÃO

Nestas condições, a conduta perpetrada pelos denunciados se amolda na figura típica do art. 50, caput, art. 66, caput, art. 67, caput, e art. 69-A, todos da Lei 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Pois bem, essa é a denúncia com suas tipificações e supostos crimes de relocação ilegal de reserva ambiental e Autorização de desmatamento.

III

DESLEALDADE PROCESSUAL

Nos autos 00007779620168272717, o promotor ora representado, mais precisamente no evento 213 (alegações finais) traz os seguintes fatos:

HISTÓRICO FRAUDES DESMATAMENTOS NATURATINS

No ano de **2012**, com amplo debate da sociedade brasileira e tocantinense, apresentando intensas discussões entre ambientalistas e ruralistas, foi aprovado o Novo Código Florestal, Lei nº 12.651/12:



As fraudes explícitas no Estado do Tocantins consumadas nos anos de 2013 a 2015, principalmente, consistiram em utilizar a previsão da compensação de Área de Reserva Legal, para áreas ilegalmente desmatadas anteriores a julho de 2008, nos termos do art. 66 do Código Florestal, autorizando **NOVOS DESMATAMENTOS** ilícitos ou posteriores a esse marco legal ou, **PIOR**, recentes, dolosamente, acabando com a cobertura vegetal ainda restante em alguns imóveis rurais em regiões valorizadas.

Ademais, no início do período que sucederam as principais autorizações ilícitas de realocação de reservas legais, o NATURATINS, foi objeto de notórias atuações da Polícia Judiciária, a fim de investigar fraudes nos licenciamentos ambientais no órgão estadual: **OPERAÇÃO LICENÇA NEGRA**, amplamente divulgada nos meios de comunicação, com prisão de servidores, consultores e técnicos:

Além disso, nos autos do Inquérito Policial nº 500638204.2013.827.2729, cujas peças e depoimentos serviram de substrato para a presente investigação ministerial, servidores e consultores foram claros e precisos em descrever a intenção, o dolo e o *modus operandi* dos produtores, empreendedores, corruptos e corruptores nas fraudes em realocação ilícita de Área de Reserva Legal, tanto individual, quanto na modalidade em condomínio, desmatadas posteriores ao ano de 2008, com objetivo de aumentar ilicitamente áreas plantadas em regiões valorizadas e com acesso a recursos naturais, dando ares de regularidade a empreendimentos com pendências judiciais e administrativas, como embargos no IBAMA.

Tanto assim que **Joab Pereira Leal**, também oitivado pelo Ministério Público, consultor preso temporariamente à época, acompanhado de seu advogado, confessou os crimes de corrupção ativa a ele imputado, descrevendo limpidamente esses objetivos ilícitos:

*(...) QUE, ao iniciar o seu interrogatório, entendia que pagar vantagem financeira ao servidor do NATURATINS para agilização do processo não caracterizava crime, mas com o desenrolar do INTERROGATÓRIO percebeu que tal fato é criminoso, se arrepende de tê-lo praticado, de ter "entrado" no esquema fraudulento e agora consciente de seus atos "quer mudar de vida"; (...) QUE, se recorda que o presidente do Órgão era **Stalin Beze Bucar**; QUE, a partir de então o INTERROGANDO observou que se não aderisse ao do Órgão para agilização tramitavam; (...) QUE, de acordo com a sua percepção a corrupção existente hoje dentro do NATURATINS está centralizada nos servidores **DENILSON** e **NASCIMENTO**; QUE, hoje é prática comum vários consultores se juntaram para pagamento da propina para agilização de vários processos; (...) QUE, ouviu comentário de que o que "dá dinheiro hoje" é trabalhar em processos para relocação de área de reserva legal, cujo trabalho do projetista gira*

Por fim, a intenção ilícita na conduta dos agentes públicos, Técnicos, Assessores, Presidente e privados já era clara, mesmo diante do Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, EXARADO AINDA NO ANO DE 2013, direcionado ao NATURATINS, descrevendo a tosca ilegalidade da relocação de áreas desmatadas após 2008:

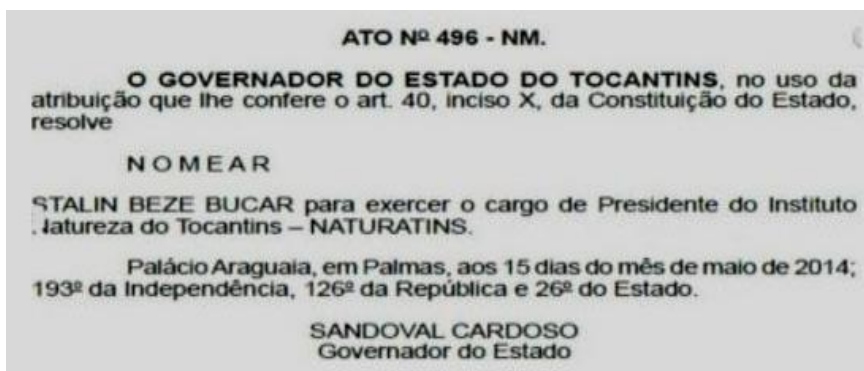
Dessa forma, os recalcitrantes coautores desses atos ilegais permaneceram atuando no órgão ambiental, mesmo após essas ações policiais amplamente divulgadas na mídia, contendo interceptações telefônicas, com ciência do então Presidente, **Stalin Beze Bucar**, que resultaram no desmatamento de gigantescas Áreas de Reserva Legal no Estado, agindo com dolo direto, causando dano ambiental, em razão do desmatamento de propriedades em regiões valorizados do Estado.

(Todo conteúdo encontra-se em anexo na íntegra).

Pois bem, é de fácil análise, a falta de conexão entre a denúncia feita pelo GAECO e as ALEGAÇÕES FINAIS feita pelo promotor ora representado. Os fatos trazidos nas Alegações Finais do evento 213, não condiz em nenhum momento com a denúncia, tendo o Promotor Brandes se utilizado de elementos e inqueritos NÃO vinculados aos caso em tela. Ou seja, suas Alegações nada tem a ver com o que foi denunciado nos autos 00007779620168272717, pois tras para estes autos Operações e Inqueritos onde se tratava de venda de Licenças Ambientais, e NÃO relocação de reserva ou desmatamento ilegal, o qual foi objeto da denuncia do presente auto.

Passamos agora a análise verdadeira dos fatos narrados pelo promotor ora representado:

Primeiro – no ano de 2013, quando deflagrou a operação licença negra, o presidente do NÃO era STALIN.



Entretanto, é impossível deste ser recalcitrante de um crime ocorrido em outra gestão, a qual não existiu correlação com o seu nome, muito menos, STALIN foi citado no IP 500638204.2013.827.2729, o qual deu base a Operação Licença Negra, que é importante ressaltar, que se tratava de propina para emissão de LICENÇA.

Segundo – os autos 00007779620168272717, tratam exclusivamente de relocação de reserva legal, não tendo nenhuma correlação à pagamento de propina ou com a operação licença negra.

Trezeiro - o depoimento do Sr. JOAB o qual embasou as Alegações nos autos 00007779620168272717 objeto desta representação, foi referente à operação Licença Negra, a qual teve como IP 500638204.2013.827.2729, não tendo correlação com os autos 00007779620168272717, o qual teve como base o Procedimento Investigativo Criminal o PIC 08/2015 (arquivado).

Desta forma, é imprescindível a instauração do procedimento disciplinar, para que se possa corrigir a nosso ver este “equivoco” pois além de impossibilitar a ampla defesa, no seu sentido estrito, tem esta prática desleal, a possibilidade de induzir ao erro o juiz singular.

IV

DA FRAUDE PROCESSUAL

AS ALEGAÇÕES MINISTERIAIS patrocinadas pelo Promotor ora

representado, traz como base o depoimento do Sr. JOAB, preso na operação Licença Negra (operação diversa do que se apura nos autos 00007779620168272717), onde de forma fraudulenta, o promotor Brandes Jr. manipula seu depoimento para que o mesmo incrimine ou impute a STALIN, a participação em crime de Corrupção. (fato que não é alvo da denúncia do auto 00007779620168272717, pois já fora descartado no PIC 08/2015, crime de corrupção ativa ou passiva). Vejamos:

As fraudes explícitas no Estado do Tocantins consumadas nos anos de 2013 a 2015, principalmente, consistiram em utilizar a previsão da compensação de Área de Reserva Legal, para áreas ilegalmente desmatadas anteriores a julho de 2008, nos termos do art. 66 do Código Florestal, autorizando NOVOS DESMATAMENTOS ilícitos ou posteriores a esse marco legal ou, PIOR, recentes, dolosamente, acabando com a cobertura vegetal ainda restante em alguns imóveis rurais em regiões valorizadas.

Ademais, no início do período que sucederam as principais autorizações ilícitas de realocação de reservas legais, o NATURATINS, foi objeto de notórias atuações da Polícia Judiciária, a fim de investigar fraudes nos licenciamentos ambientais no órgão estadual: OPERAÇÃO LICENÇA NEGRA, amplamente divulgada nos meios de comunicação, com prisão de servidores, consultores e técnicos:

Além disso, nos autos do Inquérito Policial nº 500638204.2013.827.2729, cujas peças e depoimentos serviram de substrato para a presente investigação ministerial, servidores e consultores foram claros e precisos em descrever a intenção, o dolo e o *modus operandi* dos produtores, empreendedores, corruptos e corruptores nas fraudes em realocação ilícita de Área de Reserva Legal, tanto individual, quanto na modalidade em condomínio, desmatadas posteriores ao ano de 2008, com objetivo de aumentar ilicitamente áreas plantadas em regiões valorizadas e com acesso a recursos naturais, dando ares de regularidade a empreendimentos com pendências judiciais e administrativas, como embargos no IBAMA.

Tanto assim que Joab Pereira Leal, também oitivado pelo Ministério Público, consultor preso temporariamente à época, acompanhado de seu advogado, confessou os crimes de corrupção ativa a ele imputado, descrevendo limpidamente esses objetivos ilícitos:

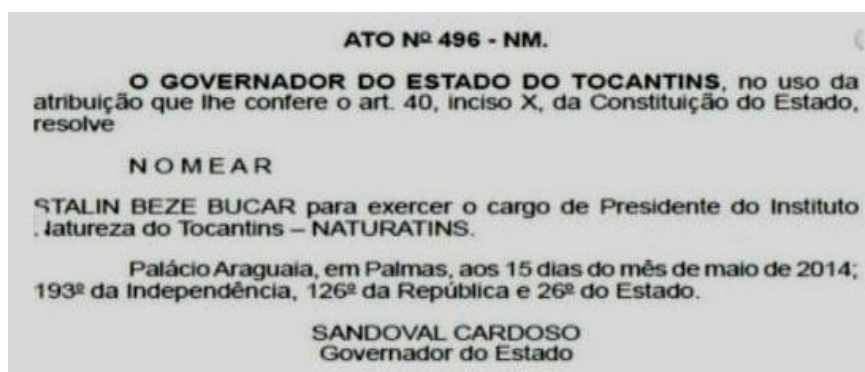
(...) QUE, ao iniciar o seu interrogatório, entendia que pagar vantagem financeira ao servidor do NATURATINS para agilização do processo não caracterizava crime, mas com o desenrolar do INTERROGATÓRIO percebeu que tal fato é criminoso, se arrepende de tê-lo praticado, de ter "entrado" no esquema fraudulento e agora consciente de seus atos "quer mudar de vida"; (...) QUE, se recorda que o presidente do Órgão era Stalin Beze Bucar; QUE,

Pois bem, é necessário novamente ressaltar, que não existe relação dos autos 000077769.2016.827.2717, com a operação licença negra.

O IP 500638204.2013.827.2729, NÃO em basou ou serviu de estudo para os autos 000077769.2016.827.2717, JOAB Não foi indicado pelo Ministério Público como testemunha nestes autos, ou seja, a nosso ver jamais poderiam se entranhados, pois se tratam de supostos crimes de tipificações diferentes. E ainda, o IP 500638204.2013.827.2729, SEQUER foi concluído.

Passamos a montagem fraudulenta feita pelo Promotor Brandes Jr:

Em 2013 inicio da operação Licença Negra, STALIN NÃO era Presidente do órgão ambiental (NATURATINS), não podendo portanto, ser ventilado como participe nesta Operação, muito menos ser recalcitrante ou coautor. Basta verificar a data da Nomeação de STALIN para a presidência do Orgão:



Quando analisamos o depoimento na íntegra do sr. JOAB, percebemos facilmente o ilícito cometido pelo Promotor, pois JOAB se refere a STALIN apenas se recordando que o mesmo era Presidente do órgão em 2009/2010, é jamais faz menção a envolvimento de STALIN em algum esquema de Corrupção em 2013 ou nos anos seguintes. Vejamos:

Depoimento na íntegra:

atos "quer mudar de vida"; QUE, afirma que começou a pagar vantagem indevida a servidores do NATURATINS e "fazer parte do esquema" no ano de 2009 ou 2010, quando tinha em tramitação junto ao Órgão quatro processos, não se recordando do cliente, "os processos estavam tecnicamente corretos, sem pendências, mas não saiam do lugar"; QUE, o cliente disse ao INTERROGANDO que não se interessava mais por seus serviços, pois tinha contratado RICARDO MARQUES, o qual havia acertado pagamento de propina a servidores do NATURATINS e as licenças seriam expedidas, "eu liguei para o cliente para receber o meu dinheiro, ele disse que não iria me pagar, pois as licenças já haviam sido expedidas e que RICARDO MARQUES tinha intermediado o pagamento de propina a servidores do NATURATINS"; QUE, acha o INTERROGANDO que na ocasião a vantagem indevida foi recebida pelo servidor DENILSON, o qual exercia a função de Diretor de Ordenamento Florestal; QUE, se recorda que o presidente do Órgão era Stalin Beze Bucar;

Nota-se que JOAB se refere a 2009/2010, e que se recorda que naquela época STALIN era presidente. Mas não o envolve em nenhum esquema.

E não é só, JOAB também foi oitivado pelo Ministério Público em 2016, e relatou o seguinte com relação a STALIN:



Ministério Público do Estado do Tocantins

Ass.

TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro de 2016, às 14h30min, na sede do Ministério Público de Estado do Tocantins, na presença do Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, compareceu o senhor **JOAB PEREIRA LEAL**, brasileiro, casado, engenheiro ambiental, quais processos; **QUE** ouve falar pelos corredores que a Presidência do Naturatins tem

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO / PGJ / MPE-TO
Quadra 202 Norte, Av. LO 04, CONJ. 01, Lotes 05 e 06 – Plano Diretor Norte – CEP 77.006-218 – PALMAS-TO
Telefone: (63) 3216-7669 | E-mail: gaeco@mpto.mp.br | http://www.mpto.mp.br



Procuradoria Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Tocantins

GAECO
FL. 7
Ass.

conhecimento do esquema fraudulento, mas que ele pessoalmente nunca pagou propina a nenhum Presidente; **QUE** já ouviu dizer que DENILSON mudava pareceres de

Licenças ambientais podem ser revogadas após descoberta de fraude

Polícia prendeu cinco pessoas, entre elas servidores do Naturatins. Os suspeitos estavam sendo investigados há mais de seis meses.

Jesana de Jesus
Do G1 TO



Polícia Civil cumpriu mandados de prisão e de busca e apreensão (Foto: Jesana de Jesus/G1)

Figura 4:

<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2013/07/policia-civil-prende-quadrilha-suspeita-de-fraudar-licenca-ambiental.html>

Polícia prende outro acusado de fraudar licenças ambientais

Ex-assessor técnico do Naturatins foi preso na tarde desta quarta-feira (17). Operação Licença Negra desarticulou esquema de corrupção no Tocantins.

Do G1 TO

A Polícia Civil do **Tocantins** prendeu na tarde desta quarta-feira (17) o ex-assessor técnico do Naturatins, Flávio Henrique de Aquino Franchi. Ele está entre as sete pessoas que tiveram mandado de prisão decretado pela justiça por envolvimento no esquema de fraude na emissão de licenças ambientais no estado do Tocantins.

Segundo a polícia, as escutas telefônicas autorizadas pela justiça comprovaram que no órgão estadual atuava uma quadrilha para a emissão das licenças ilegais. Funcionários do Naturatins e consultores de empresas estão envolvidos no esquema que é investigado desde o ano passado.

Tiveram a prisão temporária decretada: Nascimento Marques de Miranda, Ruberval Barbosa de Alencar, Flávio Henrique de Aquino Franchi, Getúlio Abreu, Marcos Antônio de Aguiar Franco, Joab Pereira Leal e Manoel Patrício Coelho Cabral Filho.

Getúlio Abreu foi ouvido na segunda-feira (15), quando foi deflagrada a operação Licença Negra, e liberado no mesmo dia. Nascimento, Ruberval, Marcos Antônio e Joab foram presos na segunda e liberados nesta terça-feira (16). Manoel Patrício Coelho Cabral Filho ainda não foi encontrado.

A polícia segue as investigações e não descarta a participação de outras pessoas no esquema de fraude.

Figura 5:

<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2013/07/policia-prende-outro-acusado-de-fraudar-licencas-ambientais.html>

Nota-se que são materias de operações deflagradas em 2013, ano que Stalin não tinha qualquer relação com o órgão Ambiental. (foi nomeado em maio de 2014)

E ainda, tais operações não se realcionam ao objeto da denuncia dos Autos 000077769.2016.827.2717, a qual o representado encartou suas Alegações.

Mas não é só, STALIN não fôra alvo de escutas telefônicas autorizadas pela justiça, como mostra o relatório do PIC 08/2017. Vejamos:

Medida cautelar de Afastamento dos sigilos bancário, fiscal, financeiro e, também, Afastamento do sigilo de dados cadastrais e extrato reverso foi ajuizada em 01/07/2016, em face de Denilson Bezerra Costa, Claudia Izabel Guedelha e Silva, Cassiano Milhomem da Costa, Stenia Alves Guimarães, Mariana Queiroz Valente Borges e Marielle Peres Evangelista (Autos nº 0022198-09.2016.8.27.2729),

a) No extrato reverso de **Denilson Bezerra Costa** foram registradas **4845 ligações**, destas, identificou-se apenas 1 (uma) ligação realizada no dia 03/12/2014 com duração de 27 segundos para o terminal telefônico utilizado por Stalin Beze Bucar (gestor do NATURATINS à época das emissões de autorizações ambientais em desacordo com a lei). Porém, **não foram identificadas quaisquer**

Portanto, mais uma vez o promotor ora representado manipulou dados ou peças processuais com o único fim de incrimar STALIN.

Em um único ato, a nosso ver, transgrediu as normas da promoção da justiça a qual norteia a função do Promotor, bem como evidenciou com seus atos a temerariedade para com o processo 000077769.2016.827.2717, com intuito de mudar verdade real sobrepondo o seu interesse pessoal em punir, sem que, a verdade dos fatos prevalecesse para um julgamento justo.

V

DA DESLEALDADE PROCESSUAL

Os autos 000077769.2016.827.2717 estão conclusos para julgamento na comarca de Figueiropolis, embora seja um processo criminal, o direito administrativo e o ambiental, são os ramos do direito perseguidos nestes autos.

Entretanto, como é sabido, para que se configure um ato improbo, é imprescindível que haja o dolo. Para que o dolo seja configurado, é necessário uma condenação pelo ato doloso praticado.

Pois bem, o promotor ora representado, sequer aguardou o

juízo dos autos 000077769.2016.827.2717 e ingressou na mesma comarca, referentes as mesmas pessoas envolvidas, com os mesmos processos administrativos do NATURATINS, copiando apenas as Alegações Finais encartadas no evento 213 deste auto, promovendo uma Ação Civil Pública de Improbidade administrativa. Vejamos os autos 0000681-76.2019.8.27.2717:

Capa do Processo

Nº do Processo: 0000681-76.2019.8.27.2717	Data de autuação: 17/10/2019 09:40:57	Situação: MOVIMENTO
Órgão Julgador: Juízo da 1ª Escrivania Cível de Figueirópolis	Juiz(a): KEYLA SUELY SILVA DA SILVA	
Competência: CIVEL	Classe da ação: Ação Civil Pública Cível	
Processos relacionados: 0044549-68.2019.8.27.2729/TO Dependente 0016937-79.2019.8.27.2722/TO Dependente		

Como se pode notar, as petições em anexo, tanto a que encarta o evento 213 dos autos 000077769.2016.827.2717, quanto a inicial do evento 01 dos autos 0000681-76.2019.8.27.2717 são exatamente idênticas, ou seja, a nosso ver, os fatos narrados relacionados a STALIN não são condizentes ao tema abordado na inicial/denúncia dos autos 000077769.2016.827.2717, muito menos coexistem relação aos supostos crimes ambientais de Relocação de reserva legal.

Em resumo, o Inquérito Policial 500638204.2013.827.2729 o qual embasou as Alegações apresentadas pelo Promotor representado, NÃO se comunica ou sequer faz nexos com o Procedimento Investigativo Criminal – PIC 08/2015, que originou a denúncia e toda instrução dos autos 000077769.2016.827.2717.

E tem mais, os autos 0000681-76.2019.8.27.2717 se originam do Parecer Técnico nº 26/2016, não tendo relação alguma com o IP citado acima e encartado na denúncia do evento 01 do referido auto.

VI

INDEVIDA ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO DE VALOR: **UTILIZAÇÃO DO FEITO COMO PLATAFORMA DE PROMOÇÃO PESSOAL**

Ex-presidente do Naturatins, fazendeiro e servidores estão na mira do Ministério Público do Tocantins

A investigação ocorre na Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia.

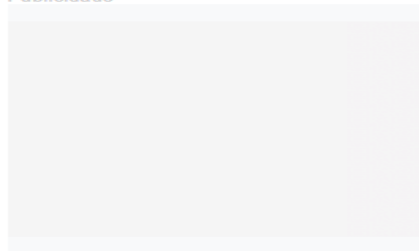
O ex-presidente do Naturatins, *Stalin Beze Bucar Júnior*, um fazendeiro e servidores do órgão são investigados pelo MPTO por possíveis fraudes no licenciamento ambiental e autorização de exploração vegetal em uma propriedade rural localizada em Araguaçu, sul do Estado.

A investigação corre na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, sob a responsabilidade do promotor *Francisco José Pinheiro Brandes Júnior*. O inquérito civil foi instaurado no dia 18 de outubro.

Conforme o promotor, já existem documentos atestando possíveis danos ambientais na Fazenda São João II, desmatamento ilegal e fraude nos procedimentos do Naturatins. A propriedade é atribuída a *Romeu João da Silva* e tem aproximadamente 610 hectares de área.

Conforme o Ministério Público, os fatos descritos até o momento também atestam a existência de concessão ilícita de Autorização de Exploração Florestal (AEF) de desmatamento; possível supressão vegetal de áreas ambientalmente protegidas em completo desacordo com as normas ambientais; omissão e inserção dolosa de informações técnicas em pareceres administrativos e ação dolosa para obstar e dificultar a fiscalização do órgão ambiental, com repercussão na esfera civil e criminal.

Publicidade



O abuso e o excesso são evidentes, tanto que o próprio representado já afirma a existência de concessão ilícita de Autorização de Exploração Florestal de Desmatamento; omissão e inserção dolosa de informações, ou seja, o Promotor faz a denúncia e já emite o julgamento. (matéria juntada na íntegra).

Verifica-se, portanto, que o Representado ofereceu a primazia de suas conclusões antecipadas ao site “Af notícia”.

O ex-Presidente do Naturatins, ora Peticionante, por outro lado, fora exposto a um constrangimento público — de forma a exterminar as mais básicas garantias da Constituição Federal, tais como a presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII), do resguardo à imagem, à intimidade e à honra (CF/88, art. 5º, X) e, ainda, ao devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV).

E, ironicamente, o exterminador de tais garantias constitucionais no vertente caso, o Representado, é membro da instituição à qual foi confiada, pelo

Texto Constitucional, dentre outras coisas, a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (CF/88, art. 127).

Foge até mesmo à lógica um Promotor de Justiça antecipar a um site — de forma incisiva e peremptória, repita-se — que as ações são dolosas e as AEFs ilegais, sem que haja o julgamento.

A conduta do Representado, sob qualquer ângulo que seja analisada, compromete o prestígio e a dignidade do Ministério Público.

Outrossim, a conduta do Representado afronta os deveres legais que lhe são impostos, em especial, os deveres de manter conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo, de zelar pela dignidade de suas funções, de tratar com urbanidade os jurisdicionados, de observar a formalidades legais observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional.

É de clareza hialina, nesse contexto, que o Representado transgrediu o artigo 43, incisos I, II, VI e IX, da Lei Federal n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público):

"Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

(...)

VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

(...)

IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça"

Registre-se, por relevante, que a conduta do Representado se amolda com perfeição ao que o Eminentíssimo Conselheiro JARBAS SOARES JÚNIOR, deste CNMP, classificou como "espécie de amadorismo" apto e que "depõe contra a Instituição como um todo, lamentavelmente, e causa

desprestígio social e intelectual ao Ministério Público".

Confira-se o seguinte excerto do r. voto-vista proferido pelo citado Conselheiro no julgamento do PAD 0.00.000.000981/2011-56 — que julgou procedente acusação contra membro do Ministério Público por abuso no relacionamento com a imprensa:

*"**Antecipar juízo de valor, efeitos de eventual ação penal** ou civil, indicar responsáveis por malfeitos no início das investigações, **divulgar diligências que ainda nem foram realizadas**, ou, como no caso, os resultados dessas diligências sem uma análise cuidadosa, e o que é pior, violar sigilo processual, ou de diligências, em razão do cargo, como observado na espécie, **revela**, desculpe-me o termo, **uma espécie de amadorismo**. Essa **espetaculização** das ações dos membros do Ministério Público **depõe contra a Instituição como um todo, lamentavelmente, e causa desprestígio social e intelectual ao Ministério Público, instituição tão fundamental ao Estado de Direito**. Tal situação, ao meu juízo, não pode se perpetuar no tempo, pois não somos mais uma Instituição juvenil. Já temos uma história construída após a Constituição de 1988. Se é certo que ousamos no início, se acertamos, e, às vezes, errando em determinado momento da história recente, ao fim, conquistamos a confiança da sociedade. Portanto, **os erros voluntários não podem mais ser tolerados**, sobretudo por este Conselho Nacional, que tem a incumbência de exercer as funções elencadas no art. 130-A, §2º, da Constituição da República" (destacou-se).*

Veja-se que o Representado praticou justamente o que o Conselheiro JARBAS SOARES JÚNIOR repudiou em seu voto-vista: antecipou juízo de valor, divulgou diligência que sequer foi realizada, visto que em seu

relatório contido juntado na inicial, o MP não foi em loco fazer as devidas vistorias para saber a quantidade exata de área supostamente desmatada.

Registre-se, ainda, que em diversas oportunidades este Conselho Nacional do Ministério Público já teve a oportunidade de registrar que embora os membros do Ministério Público não estejam proibidos de manterem relacionamento com a imprensa, "**O que se veda aos Promotores e Procuradores de Justiça é o agir midiático, com vista a mera promoção pessoal, afastando sua conduta dos princípios da legalidade, moralidade e, em especial, do interesse público**" (Recurso Interno em Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.000482/2009-44 - Relator Conselheiro Achilles de Jesus Siquara Filho).

E é exatamente esse "agir midiático" que se verifica no vertente caso, como detalhadamente exposto nas linhas acima, o que deixa claro, inclusive na linha dos precedentes desse CNMP, os desvios funcionais indicados.

De fato, a situação de desvio funcional é tão característica que se enquadra na vedação do art. 8º da Resolução n.º 23/2007 deste CNMP. Veja-se:

“Art. 8º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos,

abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.” (destacou-se)

Tal circunstância indica mais uma transgressão disciplinar, pois o membro do Ministério Público tem o dever de declarar-se suspeito quando tiver interesse no desfecho de sua atuação funcional, e assim não o fez, como seria de

rigor.

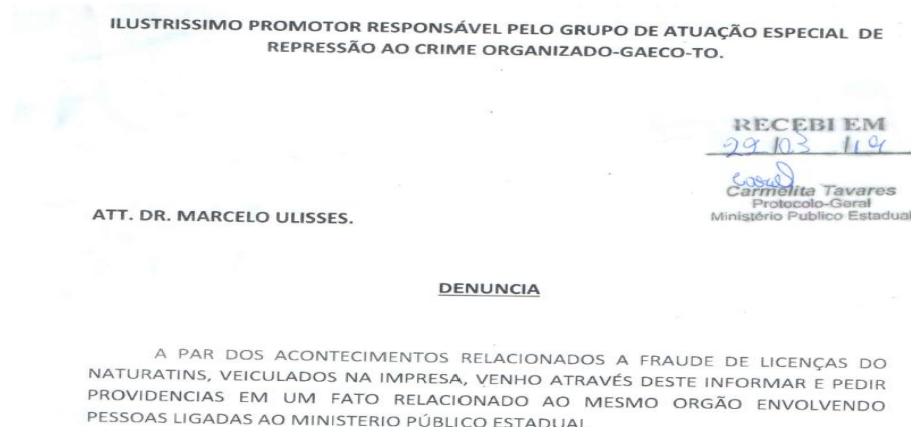
É o que preveem o artigo 43, inciso VII, da Lei Federal n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Não há dúvida, nesse diapasão, de que o Representado cometeu as infrações disciplinares acima referidas e deve ser apenado, na forma da lei.

VII

DA INÉRCIA EM APURAR DENÚNCIA FORMALIZADA, VIOLANDO A LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SUAS ATRIBUIÇÕES.

Em 22 de março de 2019, via protocolo endereçado ao GAECO, mais precisamente ao doutor MARCELO ULISSES SAMPAIO, promotor titular do GAECO, fora encaminhada uma denúncia, de um suposto crime ambiental, ocorrido no Município de Alvorada do Tocantins e no Município de Paranã do Tocantins, exatamente idêntico (autos já citados acima) aos que outrora fora judicializado pelo mesmo Promotor Marcelo Ulisses. Vejamos:

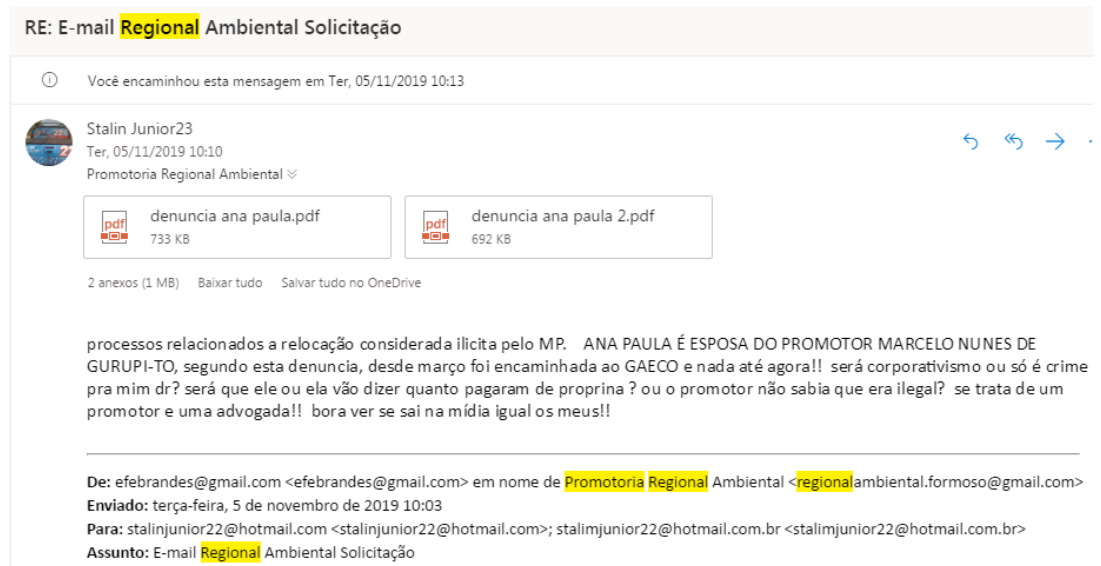


(denuncia juntada na íntegra)

Pois bem, até a presente data, 13 de fevereiro de 2020, nada, absolutamente nada, foi investigado pelo GAECO, ou sequer a época da denúncia fora aberto algum procedimento.

Mas, sabendo que o Memorando 42 em anexo já dizia da incompetência do GAECO para continuar as judicializações envolvendo esta

demanda, e de posse desta denúncia que de forma anônima chegou até meu escritório, dei seguimento a mesma da seguinte forma:



Em 05 de novembro de 2019, após conversa via telefone com o Promotor ora representado, solicitei um e-mail institucional, para que pudesse lhe enviar uma denúncia. Conforme se vê acima, a mesma foi enviada.

A denúncia ora enviada, é rica em detalhes, pois tras os numeros dos autos administrativos do órgão ambiental, o qual concedeu as autorização e Licenças ambientais, consideradas como ilegais pelo Ministerio Público. Vejamos:

ATT. DR. MARCELO ULISSES.

RECEBI EM
29/10/19
Carmelita Tavares
Protocolo-Geral
Ministério Público Estadual

DENUNCIA

A PAR DOS ACONTECIMENTOS RELACIONADOS A FRAUDE DE LICENÇAS DO NATURATINS, VEICULADOS NA IMPRESA, VENHO ATRAVÉS DESTE INFORMAR E PEDIR PROVIDENCIAS EM UM FATO RELACIONADO AO MESMO ORGÃO ENVOLVENDO PESSOAS LIGADAS AO MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL.

VAMOS AOS FATOS:

OS PROCESSOS 6433-2014V E 6435-2014V, ESTÃO EM NOME DE ANA PAULA SALES GUIMARÃES NUNES.(estes processos estão no arquivo do naturatins)

ESTES PROCESSOS SÃO RELACIONADOS A BAIXA DE RESERVA LEGAL, CONSIDERADO CRIME AMBIENTAL PELO GAECO CONSIDERADO IMPROBÁVEL

ESTES PROCESSOS SÃO RELACIONADOS A BAIXA DE RESERVA LEGAL, CONSIDERADO CRIME AMBIENTAL PELO GAECO CONFORME OS AUTOS JÁ AJUIZADOS N: **0000777-96.2016.827.2717**; **0012022-89.2016.827.2722**; **0006914-52.2016.827.2731**; **0000628-46.2016.827.2735**; **0008311-31.2016.827.2737** e **0003791-76.2016.827.2721**.

Pois bem, a Sra. ANA PAULA titular do processo ora denunciado, deu baixa em sua reserva legal na cidade de Alvorada-TO, realocando integralmente na cidade de Paranã-TO, de forma considerada pelo GAECO ilegal e criminosa, a Sra. ANA PAULA é esposa do Promotor de Gurupi-TO Marcelo Lima Nunes.

Este fato, de até o momento não ter sido judicializado, leva nos da imprensa acreditar, em Corporativismo, pois se é crime para uns deveria ser crime para outros, fato até o momento encoberto pelo GAECO.

Poderia também o GAECO dizer que não tinha conhecimento destes autos do naturatins. Poderia... agora não pode mais, pois está posto nesta

Esta denuncia, foi encaminhada via e-mail conforme dito anteriormente e acompanhada dos numeros dos processos administrativos citados, com objetivo de facilitar a apuração da veracidade da denuncia. Doc em anexo.

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECEER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
11047-2014	6435-2014- V	8300-2014	8043-2014	18/12/2016	AUTORIZAÇÃO DE EXPLOORAÇÃO FLORESTAL - AEF - 105 <i>Desmatamento</i>	FAZENDA MUNDO NOVO	ALVORADA-TO	ANA PAULA SALES GUIMARAES NUNES E OUTRO	VENCIDA
11046-2014	6435-2014- V	8300-2014	8043-2014	31/03/2015	AUTORIZAÇÃO DE QUEIMA CONTROLADA - AQC - 104	FAZENDA MUNDO NOVO	ALVORADA-TO	ANA PAULA SALES GUIMARAES NUNES E OUTRO	VENCIDA
11045-2014	6435-2014- V	8300-2014	8043-2014	18/12/2019	CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - 103	FAZENDA MUNDO NOVO	ALVORADA-TO	ANA PAULA SALES GUIMARAES NUNES E OUTRO	ATIVA
11044-2014	6433-2014- V	8298-2014	8037-2014	18/12/2019	CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - 103 <i>relocação da ↑</i>	FAZENDA LARGA DO ZE JUANARIO	PARANÁ-TO	ANA PAULA SALES GUIMARAES NUNES E OUTRO	ATIVA

Após este e-mail detado de 05 de novembro de 2019, onde foi encaminhado ao Promotor representado, este peticionante voltou a cobrar providencias por inumeras vezes. Vejamos:

Em 07 de novembro de 2019

RE: E-mail Regional Ambiental Solicitação

 Você encaminhou esta mensagem em Qui, 07/11/2019 10:29



Stalin Junior23
Qua, 06/11/2019 18:02
Promotoria Regional Ambiental

vamos ver se toma a mesma providencia dos demais... denunciando da mesma forma e com os mesmos crimes capitulados para os demais fazendeiros, ou será que vão proteger o colega?...

De: Promotoria Regional Ambiental <regionalambiental.formoso@gmail.com>
Enviado: quarta-feira, 6 de novembro de 2019 00:18
Para: stalinjunior22@hotmail.com <stalinjunior22@hotmail.com>; Luana Melo <luanaleda06@gmail.com>
Assunto: Fwd: E-mail Regional Ambiental Solicitação

Em 19 de novembro de 2019

denuncia dos processos do naturatins 6433/2014v e 6435/2014v



Stalin Junior23
Ter, 19/11/2019 17:44
Promotoria Regional Ambiental

dr. Brandez JR. o MP já deu andamento para judicialização com relação a estes autos? ou vai deixar prescrever para beneficiar a esposa do colega? pro gentileza se puder retornar o email agradeço!
grato, STALIN.

Em 21 de janeiro de 2020



Stalin Junior23
Qui, 23/01/2020 12:21
Promotoria Regional Ambiental

eu queria saber porque esta promotoria não tem coragem de instaurar o procedimento contra a sra ANA PAULA esposa do promotor de gurupi-TO? sendo assim outra alternativa não há a não ser ir para imprensa falar de seu corporativismo. grato!

Entretanto, não que acreditar este peticionante, que pelo simples fato da denunciada ser esposa de um membro do Ministério Público, a presente denúncia foi engavetada. Pois até hoje 13 de fevereiro de 2020 nada ocorreu.

Somente entre o período de 22 de março de 2019 à 13 de fevereiro de 2020, o Promotor representado judicializou 13 ações idênticas ao suposto crime cometido pela Sra. Ana Paula ALVO da denuncia feita em 22 de março de 2019. São elas:

0000681-76.2019.8.27.2717	TOFIG1ECIVJ	MINISTÉRIO PÚBLICO	NATUREZA DO TOCANTINS e outros	Ação Civil Pública Cível
0002072-72.2019.8.27.2715	TOCRI1ECIVJ	MINISTÉRIO PÚBLICO	STALIN BEZE BUCAR e outros	Ação Civil Pública Cível
0000879-52.2019.8.27.2705	TOARU1ECIVJ	MINISTÉRIO PÚBLICO	STALIN BEZE BUCAR e outros	Ação Civil Pública Cível
0006491-87.2019.8.27.2731	TOPAI1FAZJ	MINISTÉRIO PÚBLICO	STALIN BEZE BUCAR e outros	Ação Civil Pública Cível
0002169-72.2019.8.27.2715	TOCRI1ECIVJ	MINISTÉRIO PÚBLICO	STALIN BEZE BUCAR e outros	Ação Civil Pública Cível
0002190-48.2019.8.27.2715	TOCRI1ECIVJ	MINISTÉRIO PÚBLICO	STALIN BEZE BUCAR e outros	Ação Civil de Improbidade Administrativa
0002195-70.2019.8.27.2715	TOCRI1ECIVJ	MINISTÉRIO PÚBLICO	STALIN BEZE BUCAR e outros	Ação Civil Pública Cível
0002198-25.2019.8.27.2715	TOCRI1ECIVJ	MINISTÉRIO PÚBLICO	STALIN BEZE BUCAR e outros	Ação Civil Pública Cível
0000776-52.2019.8.27.2735	TOPIU1ECIVJ	MINISTÉRIO PÚBLICO	STALIN BEZE BUCAR e outros	Ação Civil Pública Cível
0000740-64.2019.8.27.2717	TOFIG1ECIVJ	MINISTÉRIO PÚBLICO	STALIN BEZE BUCAR e outros	Ação Civil Pública Cível
0002637-36.2019.8.27.2715	TOCRI1ECIVJ	MINISTÉRIO PÚBLICO	STALIN BEZE BUCAR e outros	Ação Civil de Improbidade Administrativa
0002638-21.2019.8.27.2715	TOCRI1ECIVJ	MINISTÉRIO PÚBLICO	STALIN BEZE BUCAR e outros	Ação Civil de Improbidade Administrativa
0055082-86.2019.8.27.2729	TOPAL2FAZJ	MINISTÉRIO PÚBLICO	STALIN BEZE BUCAR e outros	Ação Civil de Improbidade Administrativa

É de causar no mínimo estranheza, visto que na denúncia realizada via e-mail ao promotor representado, até os processos de baixa e relocação de reservas, foram encaminhados em anexo, tornando o trabalho investigativo do promotor bem mais fácil sendo que, o procedimento adotado são idênticos por semelhança aos demais já judicializados.



O fato é simples!!! O promotor FRANCISCO BRANDES JUNIOR NÃO JUDICIALIZOU o procedimento por motivos escusos e não republicanos, causando no mínimo vergonha ao Ministério Público Estadual do Tocantins.

E tem mais, ao entrar no portal do cidadão do MP/TO, constata-se o seguinte fato:

Resultados



Notícia de Fato 2019.0007328 - PRMBAMA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO

Assunto: Não informado
Locais: Não informado
Interessado(s): STALIN BEZE BUCAR
Investigado(s): MARCELO LIMA NUNES, ANA PAULA SALES GUIMARÃES NUNES

Visualizar movimentos  Visualizar TAC(s) 



Inquérito Civil Público 2019.0006759 - PRMBAMA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO

Assunto: Não informado
Locais: Não informado
Interessado(s): A COLETIVIDADE
Investigado(s): DENILSON BEZERRA COSTA, FORTUNATO VIEIRA NETO, MAURÍCIO LUIZ DA COSTA, STALIN BEZE BUCAR

Visualizar movimentos  Visualizar TAC(s) 

Inquérito Civil Público 2019.0006345 - PRMBAMA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO

Assunto: Não informado
Locais: Não informado
Interessado(s): A COLETIVIDADE
Investigado(s): DENILSON BEZERRA COSTA, HÉLCIO RIBEIRO AMORIM, PAULO ANTÔNIO LOPES, STALIN BEZE BUCAR

Visualizar movimentos  Visualizar TAC(s) 

Procedimento Investigatório Criminal 2019.0004390 - PRMBAMA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA**Assunto:** Não informado**Locais:** Não informado**Interessado(s):** A COLETIVIDADE**Investigado(s):** ALEXANDRE TADEU DE MORAES RODRIGUES, DENILSON BEZERRA COSTA, FRANZ WEICHER, HELCIO RIBEIRO AMORIM, STALIN BEZE BUCAR

Visualizar movimentos

Visualizar TAC(s)

Notícia de Fato 2019.0001645 - PRM01MIR - 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE**Assunto:** Não informado**Locais:** Não informado**Interessado(s):** STALIN BEZE BUCAR**Investigado(s):** Não informado

Visualizar movimentos

Visualizar TAC(s)

Inquérito Civil Público 2019.0001245 - PRMBAMA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E M**Assunto:** Não informado**Locais:** Não informado**Interessado(s):** A COLETIVIDADE, LUCIANA SILVEIRA RAMOS DE OLIVEIRA**Investigado(s):** BRUNO DE ALCANTRA CARDOSO VIEIRA, MARLON JULIANO MEYER, MICKEL AUGUSTO MEYER, STALIN BEZE BUCAR, STALIN BUCAR, WEVERTON PAIXÃO ARAUJO SILVA

Visualizar movimentos

Visualizar TAC(s)

NOTA –SE que o promotor representado instaurou varios procedimentos em desfavor deste peticionante, mas um em especial é totalmente diferente dos demais. Obvio que é o que tem como investigado a Sra. Ana Paula Sales.

OBSERVA-SE que os documentos que instruem os procedimentos adotados não estão visíveis no portal do cidadão, ou seja, não ha transparencia neste caso especifico.

Para provar o alegado, basta abrir os demais procedimentos colados acima, que todos os documentos juntados serão visualizados. Intrigante né?. Vejamos:

Resultados			
Notícia de Fato 2019.0007328 - PRMBAMA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO			
Assunto: Não informado			
Movimentos de Notícia de Fato 2019.0007328			
Data	Movimento	Assinado por	Documento
27/02/2020 21:40	920253 - Juntada Parecer	FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JUNIOR	Sem documento
27/02/2020 17:49	Desentranhamento	FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JUNIOR	Sem documento
27/02/2020 17:45	920253 - Certidão Despacho Conclusão	FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JUNIOR	Sem documento
26/02/2020 16:23	920057 - Juntada Resposta Interessados Conclusão	LUANA LEDA MELO	Sem documento
21/02/2020 17:01	920057 - Juntada Resposta Naturatins Conclusão	LUANA LEDA MELO	Sem documento
18/02/2020 14:00	920253 - Despacho Certidão Cumprimento Informações Conclusos	FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JUNIOR	Sem documento
13/02/2020 16:37	920272 - Certidão Cumprimento Determinações Evento 12 Prazo	LUANA LEDA MELO	Sem documento
13/02/2020 16:08	920272 - Expediente Cumprimento Envio Diligências	LUANA LEDA MELO	Sem documento
13/02/2020 14:51	Diligências	LUANA LEDA MELO	Sem documento
13/02/2020 14:45	Diligências	LUANA LEDA MELO	Sem documento

Por derradeiro, cumpre ainda ressaltar que o procedimento foi aberto em 05/11/2019 e até a presente data 02/03/2020, não há conclusão. Muito diferente dos demais colados e citados acima. Ou seja o promotor tem dois pesos e duas medidas, neste caso específico, “*o pau que deu em chico não vai dar em francisco*”.

VIII

OUTRAS VIOLAÇÕES: RESOLUÇÃO CNMP N.º 13/2006

A resolução em comento prevê, em seu art. 4º, *caput* e parágrafo

único, que:

“Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.”

Sem adentrarmos no mérito de que os esforços investigativos empreendidos no PIC-08/2015 foram arquivados, durante a instrução processual, não se permitiu a substituição por outro Inquerito que sequer fora concluído. E mais, não se trata da matéria alvo da denúncia que deu origem ao feito, focando-se quase que tão somente em questões afeitas ao ex-Presidente.

É fácil perceber que a ânsia persecutória do Representado atropela também a regra acima apontada.

Isso porque, o PIC 08/2015 que originou a presente ação, não traz no seu rol de investigado a pessoa de STALIN. e não é só, o inquerito

500638204.2013.827.2729 o qual fundamentou as alegações finais do Representado, NÃO tem nexó com a denúncia, se tratando de casos diferentes, sem nexó e sem vínculo com a pessoa de STALIN.

O certo é que, curiosa ou não, tal atitude vai na contramão do que dispõe a Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público, que prevê:

*“Art. 43. São **deveres dos membros do Ministério Público**, além de outros previstos em lei:*

(...)

*VIII - **adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo**” (destacou-se)*

Mais que o claro desrespeito às regras e aos deveres funcionais, a atitude do REPRESENTADO demonstra seu descaso com a boa condução do feito, dando prioridade ao andamento deste, a qualquer custo, e abrindo as portas para a utilização da mídia como instrumento de coerção.

Diante de todo o exposto, é possível concluir que o Promotor de Justiça **Francisco José Pinheiro Brandes Júnior** transgrediu os deveres funcionais e as regras previstos no artigo 3, §3º, artigo 4, *caput* e parágrafo único, artigo 10, *caput* e §1º, e artigo 43, incisos I, II, VI, VIII e IX, todos da Lei Federal n.º 8.625/1993 Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Desta forma, como corolário, requer-se:

- a) - nos termos do artigo 130 – A, § 2º, inciso III e §3º, inciso I da Constituição Federal, seja recebido e autuado o presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM REQUERIMENTO

DE TUTELA ANTECIPADA, com a distribuição a um dos insignes Conselheiros deste CNMP;

- b) - que, após prestadas as informações pelo representado, seja a presente processada, nos termos do artigo 138 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para a instauração do Pedido de Providências, ou subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, para que seja instaurado o feito sob a classificação processual cabível, nos termos do art. 138 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

Por fim, requer sejam as publicações e intimações atinentes a esse Pedido de Providências realizadas exclusivamente em nome do subscritor da presente, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas-TO, 02 de fevereiro de 2020.

STALIN BEZE BUCAR
OAB-TO/3348